



Câmara Municipal de Jundiaí

**LEI N.º 3.463**  
**de 18 / 10 / 89**

Processo n.º 17.271

<b>VETO</b>	TOTAL REJEITADO
<b>- Prazo: 30 dias</b>	
VENCÍVEL EM 25 / 10 / 89	
<i>Albuquerque</i> Diretor Legislativo	
Em 25 de setembro de 1989	

PROJETO DE LEI N.º 4.914

Autoria: ERAZÉ MARTINHO

Ementa: Prevê remuneração do uso particular de imóvel público, para fim artístico, e destina a receita à Sociedade Musical São João Batista.

Arquive-se

*Albuquerque*  
Diretor

19 / 12 / 89

PUBLICADO

em 9 / 6 / 89



Câmara Municipal de Jundiá

Fls. 02

Proc. 17.271

*[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIÁ

17271 00189 2/349

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE  
À AJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:  
CJR - CEFO - CECET  
*[Signature]*  
Presidente  
06/06/89

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
PROJETO APROVADO  
*[Signature]*  
Presidente  
29/08/89

PROJETO DE LEI Nº 4.914

Prevê remuneração do uso particular de imóvel público, para fim artístico, e destina a receita à Sociedade Musical São João Batista.

Art. 1º O uso de imóvel público por particular, para promoção de eventos artísticos, será remunerado segundo valores estabelecidos em regulamento.

Art. 2º A receita será destinada à Sociedade Musical "São João Batista", com sede nesta cidade.

Parágrafo único. O repasse far-se-á no prazo de trinta dias após a contabilização.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 31.05.89

*[Signature]*  
ERAZÉ MARTINHO

\*



(PL nº 4.914 - fls. 2)

JUSTIFICATIVA

É freqüente a promoção, por iniciativa particular, de eventos artísticos em próprios públicos (como a sala "Glória Rocha", o ginásio da Praça Municipal de Esportes "Dr. Nicolino de Lucca" e outros), para o que este projeto prevê, obrigatoriamente, remuneração do uso do próprio público.

Reserva ainda, a proposta, a receita dessa remuneração à Sociedade Musical São João Batista, declarada de utilidade pública pela Lei 1.755/70. Será uma forma de a arte subsidiar a arte: a Banda São João Batista, por sua história e pelo patrimônio cultural que representa, será a beneficiária - ela que passa por problemas de sobrevivência e que não pode deixar de continuar existindo.

  
ERAZÉ MARTINHO

\*

rrfs/

215 x 315 mm



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

31/05/89

\*



PARECER Nº 305

PROJETO DE LEI Nº 4.914

PROC. Nº 17.271

De autoria do nobre Vereador ERAZÉ ' MARTINHO , o presente projeto de lei prevê remuneração do uso particular de imóvel público , para fim artístico, e destina a receita à Sociedade Musical' São João Batista.

A propositura vem justificada as fls

3.

É o relatório.

PARECER

1. Para que o presente projeto de lei ' possa ser revestido de legalidade, ne cessário se faz uma " EMENDA SUPRESSIVA " , em seu art. 2º , e parágrafo único , uma vez que o que ali se encontra captulado é de competência exclusiva - do Sr. Alcaide , além de infringir o disposto no art. 27, § 1º, n.3 da L.O.M, ou seja , diminuição da receita.

2. Sanada a ilegalidade apontada , a ma téria " Sub Judice " é legal quanto' à iniciativa e à competência, pois trata-se de matéria legislativa.

3. Com relação à emenda supressiva suge rida por este Órgão Técnico , o seu' teor poderá ser objeto de INDICAÇÃO.

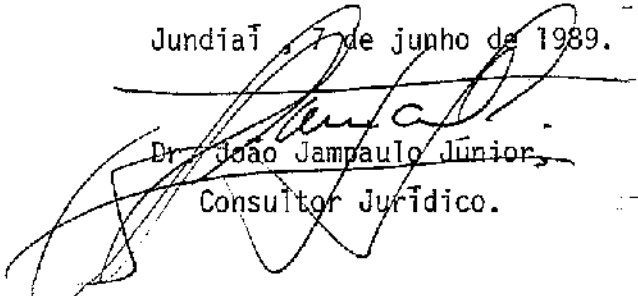
4. Além da Comissão de Justiça e Reda - ção , devem ser ouvidas as Comissões de Economia , Finanças e Orçamento , e de Educação, Cultura , Esportes e Tu - rismo.

5. Quorum: maioria simples.

É o parecer,

S.m.e.

Jundiá , 7 de junho de 1989.

  
Dr. João Jampaulo Júnior,  
Consultor Jurídico.

JJJ.

215 x 315 mm

\*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

*Manfredi*  
Diretor Legislativo

06/06/89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Arivaldo Alves

para relatar no prazo de 7 dias.

*João Paulo*  
Presidente

13/06/89

\*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.271

PROJETO DE LEI Nº 4.914, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que prevê remuneração do uso particular de imóvel público, para fim artístico, e destina a receita à Sociedade Musical São João Batista.

PARECER Nº 3.947

Dentro de seu rol de atribuições, cabe também ao membro do Legislativo apresentar proposições que visem amparar entidades e ou instituições existentes em nosso território, de forma a possibilitar-lhes a continuidade de suas atividades.

É o que pretende o presente projeto, que prevê a cobrança de verba pelo uso de áreas ou próprios públicos por particulares, revertendo o montante arrecadado à Sociedade Musical São João Batista, eis que esta não detém fonte de recursos para subsistir.

A par da argumentação da douta Consultoria Jurídica da Casa, às fls. 05, entendo que, se acatada a sugestão de emenda supressiva proposta, o projeto deixará de alcançar seu intento, que é o de beneficiar a mencionada associação.

Isto posto, considero que mesmo eivada de vício, a proposta deva tramitar, e em face desse juízo, manifesto-me favorável ao seu teor.

É o parecer.


Sala das Comissões, 20.06.1989

ARIOVALDO ALVES,  
Relator

~~ARI CASTRO NUNES FILHO~~

MIGUEL MOUBADDA HADDAD

APROVADO EM 27.06.89.

  
JOÃO CARLOS LOPES,  
Presidente.

  
ERAZÉ MARTINHO



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Relação  
e encaminhado ao Sr. Presidente da COMISSÃO de  
Economia, Finanças e Orçamento

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresentar parecer no prazo de 20 dias.

*W. L. Alves*  
Diretor Legislativo

29 / 06 / 89

Ao Vereador Sr. *Alvoco*

para relatar no prazo de 07 dias.

*[Signature]*  
Presidente

01/08/89





COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 17.271

PROJETO DE LEI Nº 4.914, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que prevê remuneração do uso particular de imóvel público, para fim artístico, e destina a receita à Sociedade Musical São João Batista.

PARECER Nº 4.060

O projeto, em nosso entender, deve prosperar, isto porque todos sabemos que a Sociedade Musical São João Batista passa por sérios problemas de sobrevivência e a propositura pretende, ao prever a remuneração do uso particular de imóvel público, para fim artístico, destinar a receita advinda dessa cobrança à entidade.

A luta da Sociedade São João Batista para continuar desenvolvendo seus importantes objetivos deve ser reconhecida pela comunidade e este Legislativo deve contribuir, na medida de suas possibilidades, para que a Banda São João Batista continue entre nós.

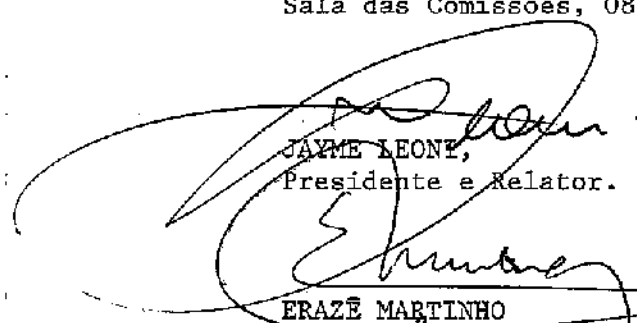
Voto favorável.

Sala das Comissões, 08.08.89

APROVADO EM 08.08.89.

  
ARIOVALDO ALVES

FELISBERTO NEGRI NETO

  
JAYME LEONE,  
Presidente e Relator.

ERAZÉ MARTINHO

  
ROLANDO STAROLLA

\*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Economia, Finanças e Orçamento  
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de  
Educação, Cultura, Esportes e Turismo

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-  
tar parecer no prazo de 20 dias.

*W. Manfredi*  
Diretor Legislativo

10 / 08 / 89

Ao Vereador Sr. Avaco

para relatar no prazo de 07 dias.

*J. M. Rosa*  
Presidente

16 / 08 / 89



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 17.271

PROJETO DE LEI Nº 4.914, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que prevê remuneração do uso particular de imóvel público, para fim artístico, e destina a receita à Sociedade Musical São João Batista.

PARECER Nº 4.109

Esta proposta tem a pretensão de beneficiar a Sociedade Musical São João Batista, subsidiando-a com o montante arrecadado em eventos artísticos promovidos em próprios públicos - cuja remuneração prevê - por entidades particulares.

Ao que tudo indica, desta forma aquela sociedade teria assegurada sua sobrevivência e existência, o que entendemos deva ser consubstanciado.

Essa modalidade de cultura, assim, poderia ter continuidade, se afigurando uma espécie de legado nosso às gerações vindouras.

Nossa manifestação é pela pertinência do texto.

Parecer favorável.

APROVADO EM 22.08.89

Sala das Comissões, 22.08.1989

FRANCISCO DE ASSIS POÇO,  
Presidente e Relator.  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
ARI CASTRO NUNES FILHO  
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI  
ROLANDO GIAROLLA

\*

TSV

215 x 315 mm



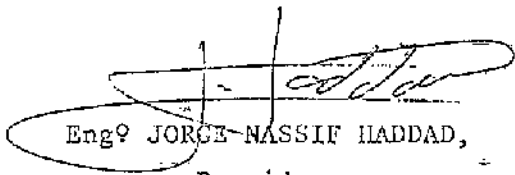
OF. PM. 08.89.63.  
Proc. 17.271

Em 30 de agosto de 1989

Exmo. Sr.  
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Para o judicioso exame de V.Exa., estou em caminhando, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 3.607 ao PROJETO DE LEI Nº 4.914, aprovado por esta Câmara na Sessão Ordinária realizada no dia 29 do corrente mês.

Sirvo-me da oportunidade para saudá-lo com manifestações de minha estima e real apreço.

  
Engº JORGE-NASSIF HADDAD,  
Presidente.

ISV



PROJETO DE LEI Nº 4.914  
PROCESSO Nº 17.271  
OFÍCIO P.M. Nº 08.89.63.

AUTÓGRAFO Nº 3.607

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

31 / 0 / 89.

ASSINATURA:

*[Signature]*

RECEBEDOR - NOME:

*[Signature]*  
ECONOMISTA

EXPEDIDOR:

*[Signature]*

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

22 / 09 / 89.

*[Signature]*

DIRETORA LEGISLATIVA

\*



GP., em 20.9.1989.

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefei  
to do Município de Jundiaí, VETO -  
TOTALMENTE O PROJETO DE LEI.

Proc. 17.271

(Walmor Barbosa Martins)

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.607

(Projeto de Lei nº 4.914)

Prevê remuneração do uso particular  
de imóvel público, para fim artísti  
co, e destina a receita à Sociedade  
Musical São João Batista.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo,  
aprova:

Art. 1º O uso de imóvel público por particular, pa  
ra promoção de eventos artísticos, será remunerado segundo valores estabe  
lecidos em regulamento.

Art. 2º A receita será destinada à Sociedade Musi-  
cal "São João Batista", com sede nesta cidade.

Parágrafo único. O repasse far-se-á no prazo de  
trinta dias após a contabilização.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua  
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de agosto de  
mil novecentos e oitenta e nove (30.08.1989).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

**FUBLICADO**  
em 01 / 09 / 89



**PUBLICADO**  
em 25/9/89

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

Flo. 15  
Prog. 17271

OP. GP. L. nº 568/89

Proc. nº 19.863/89

17421 6109 81806

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
PROTÓCOLO DATA  
005098 20-SE-89  
CLASSE 18:00

PROTÓCOLO 200 de setembro de 1989.

Junte-se.  
À Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
**VETO REJEITADO**  
votos contrários 16 votos favoráveis 21  
Presidente  
10/10/89

PRESIDENTE  
25/09/89

Levamos ao conhecimento de V.Exa.

e dos Nobres Edis, que com fundamento no art. 39, III e 30, § 1º do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios), estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 4.914, aprovado por essa Colenda Casa de Leis, face à ilegalidade e inconstitucionalidade com que se reveste, como a seguir demonstramos.

A medida proposta objetiva destinar à Sociedade Musical São João Batista o produto das arrecadações que forem obtidas pelo Município, em virtude das utilizações de imóveis públicos, por particulares, para a promoção de eventos artísticos.

Trata-se na espécie de matéria financeira quando prevê o legislador, remuneração do uso particular de imóvel público, para fim artístico, invadindo portanto, a esfera de competência exclusiva do Prefeito e ferindo o disposto no artigo 27, 1º "1" da Lei Orgânica dos Municípios.

Por outro lado, prosseguindo em nossa análise deparamos com outro aspecto que igualmente determina a ilegalidade com que se reveste a propositura. Note-se que enquanto o art. 1º estabelece que "o uso de imóvel público" por particulares para promoção de eventos artísticos, será remunerado-

LIDO NO EXPEDIENTE  
S. O. de 26/09/89  
to Secretário



OF. GP. L. nº 568/89

segundo valores estabelecidos em regulamento" dispendo sobre ma téria financeira, o artigo 2º determina que "a receita será des-  
tinada à Sociedade Musical "São João Batista", com sede nesta ci dade", o que implica em diminuição da receita, maculando assim, -  
outro preceito de ordem legal contido no mesmo art. 27, § 1º do  
Decreto-Lei Complementar nº 9 (Lei Orgânica dos Municípios), ou  
seja, o constante do item "3" daquele dispositivo, o que caracte-  
riza dupla invasão do Legislativo aos limites da competência pri vativa do Executivo.

Diante da ilegalidade apontada, -  
não obstante sejam reconhecidos os nobres propósitos que deram -  
origem à elaboração do projeto, não pode este Executivo, em obe-  
diência ao princípio da legalidade, deixar de proclamar os ví ci os com que se reveste a propositura que além de afigurar-se -  
ilegal afigura-se ainda inconstitucional.

Invadindo o Legislativo a esfera-  
de competência que é reservada exclusivamente ao Prefeito - por  
força das disposições, não apenas constantes no já citado art. -  
27, § 1º da Lei Orgânica dos Municípios, mas também por força do  
disposto no art. 126 da Constituição do Estado de São Paulo, vem  
quebrar o equilíbrio que necessariamente deve ser mantido entre-  
os poderes, em flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e  
independência proclamado através do art. 2º da Magna Carta e as-  
sim repetido a nível constitucional nas diversas esferas de go-  
verno.

Dispõe o art. 117 da Constituição  
do Estado de São Paulo:

"São órgãos do governo municipal,  
independentes e harmônicos entre-





OF. GP. L. nº 568/89

si, o Prefeito, com funções executivas, e a Câmara Municipal, - com funções legislativas."

Não obstante todo o exposto, ainda que pudessem ser afastados todos os vícios caracterizadores da ilegalidade e inconstitucionalidade com que se reveste a propositura, inaceitável seria manter a medida como proposta uma vez que estar-se-ia agindo de forma a oferecer vantagem a uma entidade em detrimento a tantas outras em igualdade de condições, em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia proclamado através da Magna Carta, de conformidade com o disposto em seu art. 5º como a seguir permitimo-nos transcrever:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à Liberdade, à igualdade, à Segurança e à propriedade, nos termos seguintes:....."

Assim, evidenciam-se as razões determinantes do veto total, diante das quais permanecemos na certeza de que os Nobres Edis não hesitarão em manter o veto -



OF. GP. L. nº 568/89

aposto.

Reiteramos nesta oportunidade -  
nossos votos da mais distinta consideração.

Atenciosamente,

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador, JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

accg.-

PUBLICADO  
em 29/09/89



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

*W. Mampedi*  
Diretor Legislativo

27 / 09 / 89



PARECER Nº 461

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.914

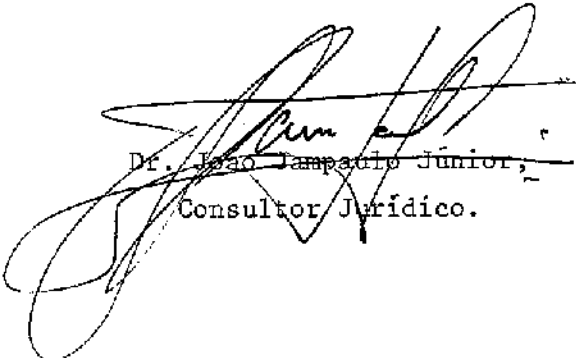
PROC. Nº 17.271

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem **VETAR TOTALMENTE**, o Projeto de Lei nº 4.914 por entender o mesmo **ILEGAL** e **INCONSTITUCIONAL**, conforme motivação de fls. 15/18.
2. O Veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação aos aspectos **ILEGALIDADE** e **INCONSTITUCIONALIDADE**, esta Consultoria subscrive as razões apresentadas. Por outro lado, sob o aspecto da **ILEGALIDADE**, este Órgão Técnico, já havia apontado o vício contido na propositura em seu parecer de fls. 5.
4. O Veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões ( R.I., Art. 247, § 1º ).
5. Nos termos da Nova Constituição da República, a Câmara deverá apreciar o Veto dentro de 30 dias contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto, nos termos do Art. 66, § 4º da Constituição Federal. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no artigo supra mencionado da Lei Maior, o Veto será pautado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o Art. 62, parágrafo único, da " Magna Carta ", (Art. 66, § 6º, C.F.).

É o parecer,

S.m.e.

Jundiá, 02 de outubro de 1989.

  
Dr. João Tarcisio Júnior,  
Consultor Jurídico.

JJJ.

\*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

*Almarinho*  
Diretor Legislativo

03 / 10 / 89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador \_\_\_\_\_

para relatar no prazo de \_\_\_\_ dias.

Presidente

/ /

\*



Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
32a.50.	1.21	P. Da Rós	João Carlos Lopes		10.10.89

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO VETO TOTAL AO PROJ.  
DE LEI n. 4 914, do VER. ERAZE MARTINHO

O SR. JOÃO CARLOS LOPES (Presidente-Relator) Sr. Presidente. Srs. Vereadores. Estamos recebendo o Veto Total ao Projeto de Lei 4 914, de autoria do ver. Erazé Martinho, que prevê remuneração de uso particular de imóvel público, para fim artístico, e destina a receita à Sociedade Musical São João Batista. Segundo a Consultoria Jurídica da Casa o VETO foi aposto e comunicado no prazo legal. Com relação ao aspecto da ilegalidade e inconstitucionalidade os Advogados da Câmara Municipal subscrevem as razões apresentadas pelo sr. Prefeito no vício da ilegalidade e inconstitucionalidade. - Como Presidente da C.J.R. me vejo na obrigação de acatar o VETO do sr. Prefeito, mas na qualidade de representante do povo da cidade, vou votar favoravelmente para que o VETO seja derrubado. Sou pela manutenção do VETO.

PARECER do Relator pela manutenção do VETO.

acompanham o parecer - Jaime Leone, Arivaldo Alves, Miguel M. Haddad. - Contrário, em separado, o Ver. Erazé Martinho

APROVADO o Parecer, pela manutenção do Veto.

O SR. PRESIDENTE - Tem a palavra, para o voto em separado o ver. Erazé Martinho.

\*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
32a, 90.	1.22	P. Da PÓS	Eraze Martinho		10.10.89

O SR. ERAZE MARTINHO (voto em separado, como membro da C.J.R.) - Sr. Presidente, Srs. Vereadores. O VETO ao Projeto de Lei 4 914, de minha autoria, que destina renda de eventos pagos em próprios do município à Sociedade Musical São João Batista, no meu entender envereda pelo jurisdicliano e sabemos nós, sr. Presidente, que no presente caso não se está legislando abstratamente.

Talvez realmente houvesse um vício na lei, uma lei específica para atender a uma entidade. Mas cabe uma indagação que entidade se pretende beneficiar? Se pretende beneficiar, primeiro uma Banda Musical, patrimônio de cultura popular, que lamentavelmente numa cidade que arrota sua condição de Nova Economia do Estado de São Paulo, nessa economia forte e poderosa, nesse cenário de riqueza, portanto, de economia rica, é um crime, sr. Presidente, ver morrer à míngua uma iniciativa de cultura popular como é uma banda musical. Mas não apenas uma Banda Musical que tivesse sido criada por dez ou doze pessoas, e sem nenhum passado: é a Banda Musical São João Batista, cuja história está ligada a momentos dos mais importantes da vida cultural do nosso Município.

O que queria o Projeto de Lei? Que às vezes em que se for alugar, para cobrança de ingresso, próprios municipais onde hajam espetáculos artísticos, o destino dessa renda que coubesse à Prefeitura fosse destinado à Banda Musical S. João Batista.

Eu recébi um emocionante ofício agradecendo não apenas a mim, mas à Câmara toda, por termos aprovado a lei.

De novo, sr. Presidente, se usa da grande bandeira jurídica para se perder o particular, o real, o vivo, o concreto, o vital, o nosso, o municipal, o tátil. Klega o sr. Prefeito, e a principal alegação é de que num dado artigo da Constituição todos são iguais perante a lei, de modo que não poderíamos privilegiar uma entidade.

\*



Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
32a.56	1.23	P. Da Pás	Eraste Martinho		10.10.89

De novo se falseia. Se não houvesse lei nenhuma regulamentando isso, não se poderia privilegiar ninguém, porque seria desrespeitar-se a isonomia. Entretanto a lei, a lei que esta Casa aprovou que diz: A renda destes eventos será destinada à Banda S. João Batista. Portanto, a lei define o destino da verba.

Dizer que isso prejudica as outras entidades é enxugar a coisa pela rama. Nós estamos ajudando uma entidade e não prejudicando as outras! O fato de destinarmos parte da nossa verba ao auxílio de alguém, não significa que estamos prejudicando ninguém! Nós não estamos tirando de nenhuma outra entidade. Nós estamos não estamos proibindo até que mais tarde outros vereadores apresentem projeto de lei favorecendo outras entidades.

De modo que, de novo, se pega pela rama, se pega pela rabulice, se pega pelo juridicismo estreito.

Eu, sr. Presidente, prefiro pecar contra qualquer grande princípio jurídico, mas não cometer, ou não ser cúmplice da matança, do assassinato da Banda S. João Batista, de tradições nesta cidade, de tradições da cultura do nosso país porque a Banda é, a banda, toda banda é um dos pontos de luta, de resistência da cultura popular. E a Banda São João Batista, sr. Presidente, faz mais do que simples bandas que pararam no tempo para entoar talvez cantigas e retretas que digamos até tivessem perdido seu ponto de referencia nos tempos de hoje. A Banda São João Batista faz o grande milagre, um grande milagre da recreação, pegando peças musicais que não são peças de banda, orquestrando para banda, e perpetuando como música de retreta.

Eu participei, sr. Presidente da inauguração das novas instalações esportivas do Clube São João, e, não fui eu o único que se arrepiou, aquele milhar de pessoas que ali estavam se arrepiou ao ver a Banda tocar sucessos até dos dias de hoje, que a eletrônica tenta levar para a era do espaço, transformar esses





Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
32a. SO.	1.24	P. Da PóS	Eraze Martinho		10.10.89

acordes, hoje, sons da eletrônica, em som de bombardino, em som de baixo tubo, em sons de pistão, em sons de clarineta, em sons de prato, em sons de caixa de repique, retomando para a cultura popular importantes dotes da arte popular, reinjetando nessas criações mais modernas a sensibilidade da voz da retreta.

De modo que não vejo razão para que o Prefeito se pendure aí em mandamentos genéricos e esqueça da triste realidade da Banda São João Batista.

Sr. Presidente, meu voto é pela rejeição do VETO.

\*\*\*\*\*

\*



32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 10/10/89.

(Constituição da República, art. 66, § 4º)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.914

V O T A Ç Ã O

	voto do Presidente (L.O.M., art. 19, § 4º, nºs 3)	total
Mantenho <u>01</u>	_____	_____
Rejeito <u>16</u>	_____	_____
Branços _____		
Nulos _____		
Ausentes <u>03</u>		
TOTAL <u>20</u>		

Resultado

Veto REJEITADO

Veto MANTIDO

*[Signature]*  
1º SECRETÁRIO

*[Signature]*  
PRESIDENTE  
*[Signature]*  
2º SECRETÁRIO

\*

SS



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 27  
Proc. 17.271

Of. PM 10/89/11

Em 11 de outubro de 1989.

Proc. 17.271

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

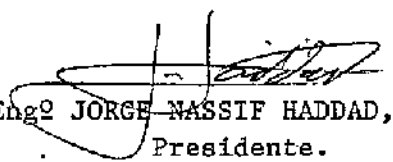
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA


Venho informá-lo de que o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 4.914, aposto conforme seu ofício GPL nº 568/89, foi REJEITADO na Sessão Ordinária do último dia 10 de outubro.

Reencaminho-lhe, pois, por cópia, o autógrafo, nos termos e para os fins do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República.

Atenciosamente,

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

RECEBIDO:

  
em 13 / 10 / 89



proc. 17.271

LEI 3.463, DE 18 DE OUTUBRO DE 1989

Prevê remuneração do uso particular de imóvel público, para fim artístico, e destina a receita à Sociedade Musical "São João Batista".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 29 de agosto de 1989, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

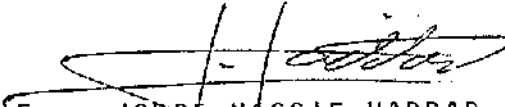
Art. 1º O uso de imóvel público por particular, para promoção de eventos artísticos, será remunerado segundo valores estabelecidos em regulamento.

Art. 2º A receita será destinada à Sociedade Musical "São João Batista", com sede nesta cidade.

Parágrafo único. O repasse far-se-á no prazo de trinta dias após a contabilização.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de outubro de mil novecentos e oitenta e nove (18-10-1989).

  
Eng. JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de outubro de mil novecentos e oitenta e nove (18-10-1989).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

az



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 29  
Proc. 17.271  
*[Handwritten signature]*

PM-10-89-30  
proc. 17.271

Em 18 de outubro de 1989.

Exmo. sr.  
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS  
DD. Prefeito Municipal

Reportando-me a meu anterior ofício PM-10-89-11, apresento-lhe, anexa, cópia da Lei 3.463, de 18 de outubro de 1989, promulgada por esta Presidência.

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

*[Handwritten signature]*  
Eng. JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

az

IOM - 20.10.89

**LEI 3.463, DE 18 DE OUTUBRO DE 1989**

Prevê remuneração do uso particular de imóvel público, para fim artístico, e destina a receita à Sociedade Musical "São João Batista".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 29 de agosto de 1989, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º O uso de imóvel público por particular, para promoção de eventos artísticos, será remunerado segundo valores estabelecidos em regulamento.

Art. 2º A receita será destinada à Sociedade Musical "São João Batista", com sede nesta cidade.

Parágrafo único. O repasse far-se-á no prazo de trinta e oitenta e nove (18.10.89).

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em deztoito de outubro de mil novecentos e oitenta e nove (18-10-1989).

Eng. JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em deztoito de outubro de mil novecentos e oitenta e nove (18.10.1989).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

IOM de 03.11.89 - retificação

Na Lei 3.463, de 18 de outubro de 1989

no parágrafo único do art. 2º, onde se lê: "O repasse far-se-á no prazo de trinta e oitenta e nove (18.10.89)",

leia-se: "O repasse far-se-á no prazo de trinta dias após a contabilização."

